
Recurso Interposto/ Contrarrazões


AMPLO ENGENHARIA <eng.amplo@gmail.com>
Para: MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com>

2 de fevereiro de 2023 às 09:33

Segue anexo Contrarrazões ao recurso da empresa Construtora TS Ltda.
Favor acusar recebimento

Muito obrigado
Bom dia

Em qua., 1 de fev. de 2023 às 09:57, MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Contrarrazões Recurso Construtora TS Pimenta.pdf**
1286K

COTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Pimenta (MG), em 02 de Fevereiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta.

Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

M.A.P TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, ora contratada, situada na rua Maurício de Andrade, número 130, Centro, Pimenta — Minas Gerais, CEP 35.585-000, registrado sob o CNPJ: 32.011.465/0001-334, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de apresentar, no prazo legal, **COTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO** - em face do ato Administrativo praticado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), no bojo da – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022, pelos seguintes fundamentos.

I. DA DECISÃO AFERIDA

1. A licitante M.A.P TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, atendendo ao chamado da Administração Municipal de Pimenta/MG, apresentou proposta comercial para a TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022.

2. Todavia, em decisão proferida, acertiva diga-se de passagem, durante a sessão de abertura das propostas a douta a Comissão de Licitação proferiu decisão, que acabou desclassificando a empresa **CONSTRUTORA TS LTDA** por não atender ao item 6.2.1.3.

3. A correta decisão deve ser mantida!

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei que deve observar, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Dentre os princípios citados, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”**. (Pregão.Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). (grifos nossos)

Sobre o assunto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é bastante elucidativa no que se refere à necessidade de vinculação do certame. Vejamos:

DENÚNCIA. AUTARQUIA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 8.666/93. EDITAL NÃO CONTEMPLA ITENS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE NA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA
VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM
CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de publicação das decisões proferidas no certame caracteriza inobservância ao princípio básico da publicidade que norteia os atos administrativos.

2. A demora no julgamento dos recursos fere disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

3. **O Administrador deve abster-se de agir com arbitrariedade no curso do certame, devendo respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, seguir as regras contidas no edital, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.**

4. A supressão de procedimentos obrigatórios na elaboração do edital, bem como de itens que dele deveriam constar, configura irregularidade por confrontar dispositivos da Lei n. 8.666/93, criados com o objetivo de resguardar a Administração Pública de prejuízos.

5. A inexistência de justificativa no processo administrativo de licitação para a vedação à participação de empresas na forma de consórcio não configura irregularidade por não se tratar de objeto de grande vulto e alta complexidade.

6. São consideradas irregularidades passíveis de multa os atos administrativos realizados em inobservância às disposições da Lei n. 8.666/93. (Tribunal de Contas de Minas Gerais, Denúncia nº 944673, Conselheiro Wandereley Ávila, Segunda Câmara, 31ª Sessão Ordinária, 26/10/2017)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTO
INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (Tribunal de Contas da União, Relator: Ministro Valmir Campelo, Ata nº 34/2010, Data: 15/09/2010.).

Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então interpretar a lei e o edital veiculando as exigências

instrumentais.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

A própria IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços.

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes ao explicar que, para “estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto. A realização desse detalhamento é muito comum nas obras e nos serviços de engenharia nos quais são empregados muitos insumos. Sem esse detalhamento não será possível, nesse tipo de objeto, cumprir a próxima etapa do planejamento,

a qual representa a definição do preço a ser pago.
(MENDES, 2019, grifamos.)

“De acordo com a 2ª Câmara do TCU, ‘nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos os processos deverão, **sempre que possível, ser instruídos com a planilha de custos dos itens unitários**, conforme previsto nos art. 7º, §§ 2º, inciso II e 9º ambos da Lei 8.666/93’. (TCU, Acórdão nº 690/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 15.02.2012).” (MENDES, 2019, grifamos.)

Dentre os requisitos mínimos de qualificação, o edital exigiu no item **6.2.1.3** que para atendimento à Proposta Comercial, **o licitante deve apresentar impressas Planilhas de composições do detalhamento de encargos sociais e do BDI** que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais, **nos termos da Súmula 258 do TCU**. Que se refere:

Súmula 258 – TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Reforçamos ainda que no Edital do respectivo Processo Licitatório em seu item 6.3 também a se mencionado:

6.3 - Para a validade das propostas, as mesmas deverão obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos no item 6.2.1, conterem

Sendo assim a empresa Construtora TS Ltda, **não atendeu os requisitos mínimos ora solicitados no processo licitatório, pois a mesma não apresentou os encargos sociais**, na fase de proposta, tornando assim, conforme expresso no item 6.3 do edital, sua proposta inválida, conforme planilha da referida empresa anexa no processo.

Temos ainda no edital conforme item 6.4:

6.4 - Uma vez abertas as propostas, **não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços, alterações ou alternativas nas condições/especificações estipuladas.** Não serão consideradas as propostas que contenham entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que não estejam ressaltados.

Após tal fato apresentado em Edital, deixando impulsível a juntada de novos documentos, cujos quais sequer, foram apresentados no certame conforme mencionado no item 17.7 do edital, **17.7 Não se admitirá posterior complementação da documentação.**

Sem razão, a apresentação da proposta sem BDI/ENCARGOS induz ao erro, primeiro porque, tende a minorar a proposta comercial, e a administração não teria como aferir os valores corretos, segundo, a jurisprudência que ele colacionou é totalmente contrária ao caso concreto, o formalismo exagerado - é em regra - utilizado para afastar exageros, e no caso, a não previsão de BDI/ENCARGOS não é exagero, pois afeta o teor das propostas.

Além disso, não foi observado a vinculação ao instrumento convocatório por parte da empresa, que diga de passagem, cometeu erro grosseiro.

Resalvo ainda, que a empresa Construtora TS Ltda, se não concordasse com norma editálica, deveria ter no prazo hábil, apresentado pedido de impugnação referente ao mesmo para ser analisado e julgado pela Doutra Comissão.

Ademais, na mesma toada, após 5 (cinco) dias da data do referido certame, tangente ao dia 30/01/2023, a empresa Construtora TS Ltda, participou de novo certame no município, e apresentou a documentação exigida completamente como solicitado em edital, inclusive acompanhada da respectiva **planilha de composição de encargos sociais**, ora a qual à inabilitou nesse processo, configurando assim, ao entender dessa contrarrazoante, verdadeiramente um erro da Construtora TS Ltda.

Todavia o corpo técnico desta empresa viza que a composição de encargos sociais é de suma importância para elaboração e entendimento dos preços ofertados perante aos certames, vez que se é exigido ao mínimo 30% (trinta por cento) dos contratos de mão de obra executados, sendo assim de suma importância sua demonstração nos preços propostos.

II. DOS PEDIDOS FINAIS

I. **ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de **NÃO** atendimento

ao edital, REQUER, o recebimento da presente Contrarrazão,

- II. Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE as CONTRARRAZÕES, ora apresentadas, para que seja mantida a decisão dessa Douta Comissão de inabilitar a empresa CONSTRUTORA TS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.
Pimenta/MG, data do protocolo.



M.A.P TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 32.011.465/0001-34